



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA DOS GARROTES
EM REGIME DE MUTIRÃO
META 6 DO CNJ**

EMENTA: ADMINISTRATIVO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – FALTA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012 E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2012 – COMPROVAÇÃO – DANO MORAL COLETIVO EVIDENCIADO – PRELIMINARES REJEITADAS – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- **Julga-se procedente o pedido para condenar o demandado a pagar o salário dos servidores públicos municipais do mês de dezembro de 2012 e dos meses subsequente porventura também em atraso, bem assim o décimo terceiro salário de 2012, e, ainda, danos morais coletivos em razão do grave problema social causado não só aos servidores, mas a toda comunidade.**

Proc-0000761-95.2013.815.1161

1



Vistos, etc.,

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio da sua Promotora de Justiça em exercício na Comarca de Santana dos Garrotes, qualificada nos autos, ajuizou Ação Civil Pública contra o Município de Santana dos Garrotes, qualificado nos autos, alegando em síntese:

a) Que conforme apurado nos autos do Pedido de Providência nº 07/2013, restou comprovado que os servidores do Município de Santana dos Garrotes não receberam os seus salários e o 13º salário referentes ao mês de dezembro de 2012;

b) Que a Administração Municipal, mesmo consciente da vergonhosa e temerária situação que passa os servidores municipais, não tomou qualquer providência para solucionar, ou ao menos, abrandar a situação;

c) Que o Parquet tentou junto ao Município de Santana dos Garrotes, uma solução consensual e efetiva para quitação do débito, sem, no entanto, lograr êxito;

d) Que por mais de uma vez, foram remetidos ofícios ao Secretário de Administração, requisitando vários documentos, tais como: nome completo dos servidores e vínculo funcional; valor da remuneração recebida por cada servidor; total dos valores não pagos por Secretaria; valores recebidos pelo Município no mês de dezembro de 2012, a título de FPM e repasses do Governo Federal para pagamento da Educação e da Saúde, sem, no entanto, obter sequer resposta.

Requer a citação do promovido para, querendo, contestar a ação e ao final seja o pedido julgado procedente para condenar o demandado a pagar a remuneração em atraso devida ao funcionalismo municipal, referente ao mês de dezembro de 2012 e aos meses que se vencerem no curso da demandada, com correção monetária e juros legais, estabelecendo multa para a hipótese de descumprimento, além de uma indenização por danos morais coletivos, a ser arbitrado pelo magistrado, com recolhimento ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

2



Citado, o promovido contestou a ação (fls. 71 a 87), pugnando pela improcedência da ação.

Arguiu a preliminar de litispendência com inúmeras ações individuais com a mesma causa de pedir.

Arguiu também a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que o substituto processual legítimo dos servidores é o Sindicato dos Servidores e inexistente a tutela processual coletiva dos interesses individuais homogêneos apta a validar a ACP.

No mérito, pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de que alguns servidores já receberam o pagamento (Secretaria de Saúde), alguns servidores não trabalharam em dezembro, devendo o servidor comprovar que trabalhou, além da inexistência de danos morais coletivos em face da inexistência da hipótese de direitos difusos e coletivos.

O autor se pronunciou às fls. 90 a 103, rogando pela procedência da ação.

Através do despacho de fls. 104 foram as partes intimadas para especificarem provas, tendo o autor requerido o julgamento antecipado da lide e o demandado, deixado transcorrer o prazo sem qualquer requerimento, conforme certidão de fls. 113.

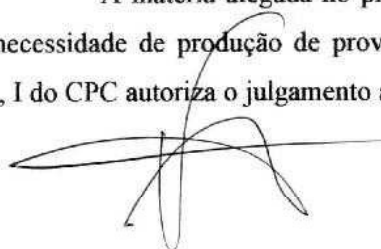
É o relatório, decidido.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício na Comarca de Santana dos Garrotes contra o Município de Santana dos Garrotes-PB, ambos qualificados nos autos.

Visa o promovente a procedência da ação para condenar o suplicado a pagar o 13º salário do ano de 2012 e o salário do mês de dezembro de 2012 e dos meses subsequentes dos servidores do Município de Santana dos Garrotes-PB.

A matéria alegada no presente feito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência, o que, nos termos do art. 355, I do CPC autoriza o julgamento antecipado da lide.

3



130
111



A preliminar de litispendência não restou comprovada, uma vez que, além da causa de pedir da presente ação ser mais abrangente - pagamento do décimo terceiro de 2012, dos salários do mês de dezembro de 2012 e dos meses subsequente, além de danos morais coletivos), por se tratar de ação coletiva não induz litispendência com ações individuais porventura ajuizadas. Apenas os efeitos da coisa julgada erga omnes não contemplam os autores individuais¹.

Pelas razões supra, rejeito a preliminar em tela.

Também não merece guarida a preliminar de ilegitimidade do autor, sob o argumento de que o substituto processual legítimo é o sindicato dos servidores, uma vez que, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação judicial na defesa de direitos individuais homogêneos de relevante interesse social.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência atual desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação judicial que vise a defesa de direitos individuais homogêneos tendo em vista o relevante interesse social na causa.

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1174005/RS, Rel. Ministra**

¹ **Art. 104 do CDC.** As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.



**MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA
TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).**

Pelas razões supra, rejeito a preliminar em tela.

Repelidas as preliminares, passo à análise do mérito

da ação

Pelo que consta nos autos, o demandado deixou de efetuar o pagamento do 13º salário do ano de 2012, bem assim do salário do mês de dezembro de 2012 dos servidores municipais.

Ao contestar a ação, o suplicado alegou apenas que os servidores da Secretaria de Saúde já receberam o salário do mês de dezembro de 2012.

Quanto aos demais, alegou que não há provas de que os mesmos efetivamente trabalharam, cabendo a cada servidor comprovar que de fato trabalhou.

As justificativas supra, não podem ser acolhidas.

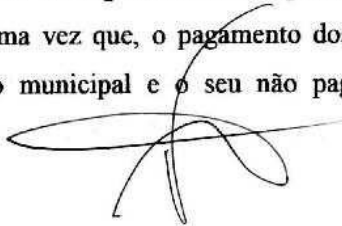
A uma porque o fato de alguns servidores já terem recebido seus proventos relativos ao mês, ora reclamado, por si só não afasta o direito dos demais de receber tal verba.

Apenas por ocasião da execução da sentença, os que já receberam serão excluídos da execução.

Quanto à alegação de que cabe ao servidor comprovar que efetivamente trabalhou no mês ora reclamado, com todo respeito, não faz qualquer sentido, pois, é impossível que todos os servidores tenham deixado de trabalhar no mês de dezembro de 2012.

Por outro lado, cabe ao Administrador comprovar que o servidor não trabalhou no mês indicado, jamais exigir do servidor tal prova.

Quanto à alegação de impossibilidade de pagamento por ofensa ao princípio da legalidade e da gestão fiscal, também não tem qualquer base legal, uma vez que, o pagamento dos servidores é uma despesa prevista no orçamento municipal e o seu não pagamento na época própria,



5



significa dizer que houve, em tese, ofensa à legislação atual com desvio de numerário para outra finalidade.

Assim, não havendo comprovação nos autos do pagamento dos servidores nos meses acima reclamados deve ser procedente o pedido, para determinar o pagamento.

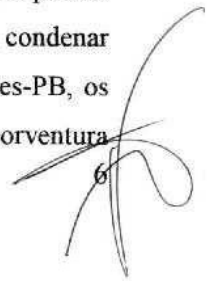
Quanto aos danos morais coletivos, entendo que o pedido também deve ser procedente.

Inicialmente é bom destacar que é pacífico na jurisprudência a possibilidade de se pleitear dano moral coletivo, em ação civil pública (EDcl no AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014.)

O dever de indenizar por interesses coletivos se configura quando a conduta antijurídica do autor do dano extrapola os limites da tolerância, devendo ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

No caso vertente, o demandado deixou de pagar o salário do mês de dezembro de 2012 e o décimo terceiro salário de todos os servidores municipais, exceto os que recebem por convênios federais, causando transtornos não só aos servidores municipais que ficaram sem receber seus vencimentos, e, por conseguinte, impossibilitado de honrarem os seus compromissos financeiros, como também ao comércio em geral do Município, já que por se tratar de um município pequeno, o comércio local tem como clientes na sua esmagadora maioria os servidores municipais, e estando os mesmos sem receber salário tem repercussão em toda sociedade local.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **julgo procedente, em parte**, o pedido e faço com base nos arts. 487, I do CPC c/c art. 5º, Inciso X da CF para condenar o demandado a pagar os servidores municipais de Santana dos Garrotes-PB, os salários do mês de dezembro de 2012 e dos meses subseqüente, porventura



também em atraso, bem como o décimo terceiro salário do ano de 2012, tudo com correção monetária da data do efetivo vencimento e juros de mora de pelos mesmos índices da caderneta de poupança², estes a partir da citação, tudo a ser apurado na execução de sentença. Fixo desde já multa pessoal ao gestor na ordem de R\$ 10.000,00(dez mil reais) mensais para a hipótese de novo atraso no pagamento dos salários ou do décimo terceiro dos servidores³.

13/04/2019
#

Condeno também o demandado (Município de Santana dos Garrotes) em danos morais coletivos na quantia de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora pelos mesmos índices da caderneta de poupança, estes a partir da citação.

Sem custas (art. 26 da Lei Estadual 5.672/1992).

Por força das disposições contidas no art. 496, I do CPC, subirão os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, após o prazo do recurso voluntário.

P.R.I.

Santana dos Garrotes-PB, 13 de abril de 2016.

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito
META 6 DO CNJ
Portaria 291/2016 do TJ-PB

Ciente AP
Em 07/07/16
Ernani Lucas Nunes Menezes
Promotor de Justiça

² Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança

³ Art. 536 do CPC. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, **determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a **imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

